

Art 1º - Prorrogar, por motivo de gravidez ou licença maternidade, o prazo da convocação das professoras abaixo relacionadas, até 31/12/2022 ou até 150 dias após o parto, conforme Lei Complementar nº 182/2018, art. 2º, VII e VIII, e Lei Complementar nº 029/2006, art. 30 a 32.

SECRETARIA:	5 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - FUNDEB			
	NOME	ADMISSÃO	CARGO	PRORROGADO ATÉ
651724-2	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA	27/02/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
4266-5	ANDRESSA KEPPI RODRIGUES CAMARGO	01/09/2021	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
8480-4	BIANCA SILVA CENTURION	27/02/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
4220-3	DELIA BENITES CACERES	27/02/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
5514-5	DENISE DA SILVA DOMINGUES	27/02/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
4146-2	GISELE DOS SANTOS MACENA MARTINS	09/05/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
5175-4	MARIA GLORIA OVANDO ANTUNES	27/02/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
5175-5	MARIA GLORIA OVANDO ANTUNES	27/02/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
4304-3	MARIELI BARBOSA MENDES	01/07/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
2917-7	SALETE PINHEIRO RIBEIRO	03/03/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022
5521-25	VANESSA MONGES LOPES	27/02/2020	PROFESSOR 20/H	31/12/2022

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.
Ponta Porã-MS, 14 de Dezembro de 2021.

Dulce Maria Silveira Manosso
Secretária Municipal de Administração

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

Lei

LEI N. 4.493, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Especial até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2021 na seguinte Unidade Orçamentária:

22.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
22.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
18.541.006 – FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTÁVEL	
1.034 – Plano de Resíduos Sólidos	
33.50.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ	100000 R\$ 50.000,00
33.50.41 – Contribuições	100000 R\$ 50.000,00
TOTAL	R\$ 100.000,00

Art. 2º. Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 /64, especificados no Decreto de abertura do crédito.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO e proceder ao remanejamento, transposição e transferências de recursos.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal
LEI N. 4.492, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a anuência e fiscalização da execução de obras que interfiram nas vias públicas do Município de Ponta Porã e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As obras realizadas por empresas, concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos que interfiram nas vias públicas, estarão sujeitas a identificação e autorização da Administração Pública Municipal.

§1º. Consideram-se vias públicas as caixas de via, as pontes, os viadutos, as passarelas, ou sob a projeção destas, assim como os caminhos, as passagens ou quaisquer outros logradouros de domínio público, além das calçadas dos próprios públicos.

§2º. Incluem-se entre as obras citadas no *caput* deste artigo quaisquer intervenções realizadas no subterrâneo, qualquer tipo de escavação ou perfuração, na área da pista de rolamento ou equivalente, principalmente quando alterarem ou provocarem danos no pavimento, ou ainda quando houver necessidade de alteração de tráfego de veículos, ainda que momentâneo.

§3º. O pavimento de que trata o §2º deste artigo é compreendido como a benfeitoria existente na via pública, seja asfalto, paralelepípedo, pavimento intertravado de concreto, lajes de concreto, ou ainda, vias melhoradas com revestimento primário de material granular, como cascalho ou fresa asfáltica.

Art. 2º. A apreciação da Administração Pública Municipal terá início com o protocolo da documentação contendo as informações, as fotografias, os projetos, e os planos de obra que caracterizam completamente a intervenção pretendida.

Parágrafo Único. A prestação de informações de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I- dia, local e horário da intervenção;
- II- descrição da intervenção que será realizada;
- III- nome, telefone, e empresa do profissional responsável;
- IV- previsão de término;
- V- necessidade de desvio de tráfego;
- VI- fotografias datadas, em quantidade adequada para caracterizar a situação anterior à intervenção na via, para fim de checagem da qualidade do recapeamento posterior da via, a ser feito pela empresa, após intervenção;

Art. 3º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer à seu critério, na resposta à autorização da intervenção apresentada, datas e horários especiais para a realização das obras, reparos ou serviços objetos dessa Lei, bem como para seu início ou conclusão de acordo com as peculiaridades da região, fluxo de pedestres e veículos e características da via pública.

§1º. A Administração Pública Municipal gozará de um prazo de 05 (cinco) dias úteis, em regra, para apresentar reposta ao requerimento de intervenção apresentado pelas empresas, salvo nos casos que envolvam serviço essencial, no qual o prazo para reposta será, excepcionalmente, de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º. A inobservância dos prazos para reposta, pela Administração Pública Municipal, implicará em anuência tácita.

§3º. A contagem dos referidos prazos começará a correr, para todos os efeitos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao registro do pedido de autorização de intervenção apresentado.

Art. 4º. O processo administrativo será finalizado com a comprovação, por parte do requerente, de que todas as benfeitorias existentes foram devolvidas nas condições anteriores à intervenção, após averiguação *in loco* pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ou equivalente.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal poderá apontar, a qualquer tempo, pontos nos pavimentos da pista de rolamento das vias onde concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos executaram intervenções, para que sejam emitidos, às custas e sob responsabilidade dos responsáveis pelas intervenções, laudos de ensaios tecnológicos realizados para avaliar a qualidade do serviço executado.

Art. 6º. Em se tratando de intervenções de natureza emergencial, poderá haver intervenção sem a prévia com anuência do Poder Executivo.

§1º. Para efeitos desta Lei, define-se como intervenção de natureza emergencial todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica, configurada por pelo menos uma das seguintes situações:

- I- vazamento de água bruta ou potável cuja ocorrência leve ao carreamento de material que concorra para a formação de voçorocas, erosões, perda de segurança das estruturas civis, iminente risco de dano ao patrimônio público.
- II- Extravasamento, empoçamento e retorno de esgoto que coloque em risco a salubridade da população;
- III- A situação concorra para grave dano ambiental;
- IV- Qualquer indício de vazamento ou qualquer anomalia na pressão, nos casos dos oleodutos e gasodutos;
- V- Risco de apagão elétrico em todo um setor da cidade;
- VI- Risco de interrupção das comunicações em todo um setor da cidade
- VII- Casos aqueles em que a não execução imediata das obras, reparos ou serviços expõem a risco a segurança no trânsito de veículos, ciclistas e pedestres.

§2º. O executor deverá comprovar com vasto registro fotográfico e/ou mediante registro de sistema datalogger a caracterização da(s) situação (ões) elencada (s) no §1º do *caput* deste artigo, sob pena de aplicação de penalidade.

§3º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá apresentar, nos mesmos termos do art. 2º, comunicação contendo a comprovação de que trata o §2º do *caput* deste artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, ou no primeiro dia útil subsequente caso o prazo recaia em final de semana ou feriado.

§4º. A intervenção de natureza emergencial mencionada no *caput* deste artigo não exige a obrigatoriedade de reconstituir o pavimento dos logradouros públicos e a pavimentação das vias públicas, caso o tenha executado em desconformidade com o que determina esta Lei.

Art. 7º. Nos casos em que for necessário abrir o pavimento da via, o concessionário, permissionário ou autorizatários está obrigado a restaurar, às suas expensas, a via pública nas mesmas condições anteriores.

Art. 8º. No caso vias pavimentadas a recomposição deverá ser feita por empresa de engenharia, a qual deverá ser habilitada, qualificada e com comprovada experiência em serviços similares de engenharia.

Art. 9º. Durante a execução da intervenção o local deverá ser mantido permanentemente limpo, e os materiais a serem empregados ou que tiverem sido retirados e reservados deverão ser guardados de maneira apropriada, podendo ser exigido pela Autoridade Municipal que o executor se utilize de seus próprios depósitos para impedir o carreamento dos materiais para as sarjetas, sobre os passeios e para o interior do sistema de drenagem.

Art. 10º. Fica obrigatório o nivelamento dos tampões e coberturas dos poços de visita e das caixas de inspeção de domínio de concessionários, permissionários e autorizatários instalados na pista de rolamento das vias públicas municipais em caso de execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção.

Art. 11. O concessionário, permissionário ou autorizatários de serviços públicos será o único responsável, em todos os casos, pelos danos de qualquer natureza que causar à municipalidade ou a terceiros em consequência da execução de obras, reparos ou serviços.

Art. 12. A constatação, pela Autoridade Municipal, do descumprimento das disposições desta lei poderá ensejar as seguintes penalidades, sem prejuízo do ressarcimento ao erário quanto aos danos causados:

I- Embargo;

II- Multa.

§1º. Constatada a ocorrência de infração administrativa, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, o qual terá 5 (cinco) dias úteis de prazo para se manifestar.

§2º. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§3º. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de dez dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 13. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I- Iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação das vias públicas, sem a anuência, formal ou tácita, da Administração Pública Municipal, pena de multa de 3500 UFPP (três mil e quinhentas unidades fiscais do município de Ponta Porã/MS) por intervenção;

II- Realizar intervenção que requeira remover pavimento da via pública ou logradouro e não iniciar, dentro dos prazos estabelecidos, sua recomposição: pena de multa diária de 150 UFPP (cento e cinquenta unidades fiscais do município de Ponta Porã/MS) até o início da intervenção de recomposição;

III- Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação de vias públicas em desacordo com o Caderno de Encargos, ou em desacordo com os projetos originais das camadas do pavimento originário, ou ainda quando algum dos resultados das provas previstos do art. 8º comprovar execução em desconformidade: pena de multa de 1000 UFPP (mil unidades fiscais do município de Ponta Porã/MS) por cada metro quadrado da área de recomposição (AR) calculada sobre o conjunto do protocolo da referida intervenção;

Art. 15. Os recursos provenientes da presente lei terão fonte específica e serão destinados a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para o fim de pavimentação, manutenção e melhorias das vias e logradouros públicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI N. 4.478, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a denominação das Unidades Básicas de Saúde que especifica e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Porã passam a ser denominadas conforme abaixo especificado:

Denominação atual dos Prédios Públicos (ESF)	Alteração na Denominação dos Prédios Públicos